



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 034/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 034/2019-PMA. CUJO OBJETO É A CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS PNAE/PNAEF, PNAEP, PNAEQ, PNAEMEDIO, PNAEJA, MAIS EDUCAÇÃO E CRECHE NÃO CONTEMPLADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2019.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 034/2019-PMA, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 21/08/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 24/07/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 07/08/2019, para análise julgamento das propostas.

Não houve requerimentos de impugnações no presente certame.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Em análise aos autos do processo, fora verificado não houveram itens cancelados, fracassados ou desertos.

Cumpra mencionar que no presente processo, em oferta aos itens 01, 03, 05, 10, 11, 12, 15, houveram empresas desclassificadas pois formularam lances considerados inexequíveis, sendo as seguintes empresas:

HJJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI – EPP
FORTE ALIMENTOS EIRELI
SEBASTIÃO Q. FERREIRA
APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP

A respeito do tema, a lei 8.666/93, assevera o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Vale destacar ainda que no decorrer deste feito, houveram empresas que não observaram seu instrumento convocatório, tendo sido por este motivo inabilitadas.

SEBASTIÃO Q. FERREIRA
HJJ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI – EPP
MENDES SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
G. R. S. EIRELI
A S NAGASE & CIA LTDA – EPP
BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI

Fora solicitado ainda parecer técnico do setor de merenda da Secretaria Municipal de Educação, o qual expediu favorável as análises das amostras enviadas, convocando a segunda colocada para o item 14, uma vez que a mesma não enviou amostra solicitada, tendo sido feito conforme solicitado, suspendendo a sessão, e reabrindo após o recebimento do segundo parecer técnico favorável do respectivo item.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas:

APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP - R\$ 333.420,00 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte reais)

FORTE ALIMENTOS EIRELI - R\$ 647.838,80 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

W L RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - R\$ 2.398.841,60 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)

No transcorrer do processo houveram participantes que manifestaram intenções recursais, tendo sido advertidas pela Sra. Pregoeira que os itens reivindicados ainda estavam em eminência de lances, não tendo sido declarados quaisquer vencedores, e que em momento oportuno seria aberto prazo para eventuais recursos.

Em momento oportuno, fora aberto prazo para intenções e recursos, o que não ocorrera, tendo sido dado prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 22 de agosto de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A